



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA GIULLIA CRUZ RODRIGUES

**A LEI Nº 14.344/2022 E SEUS EFEITOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

**BRASÍLIA
2025**

ANA GIULLIA CRUZ RODRIGUES

**A LEI Nº 14.344/2022 E SEUS EFEITOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA

2025

ANA GIULLIA CRUZ RODRIGUES

**A LEI Nº 14.344/2022 E SEUS EFEITOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Marcus Vinícius Reis Bastos

Professor(a) Avaliador(a)

A LEI Nº 14.344/2022 E SEUS EFEITOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Ana Giullia Cruz Rodrigues¹

Resumo: Este trabalho analisou o impacto da Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, no ordenamento jurídico brasileiro e na proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar. A partir do caso que motivou a criação da norma, examinou-se as principais inovações legais, incluindo as alterações no Código Penal, na Lei de Execução Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Crimes Hediondos. A pesquisa também investigou a relação entre a nova legislação e os direitos humanos, além de apresentar dados comparativos sobre denúncias e decisões judiciais antes e depois da promulgação da lei, buscando compreender seus efeitos concretos na sociedade e no sistema judiciário.

Palavras-chave: Lei Henry Borel. Violência Doméstica Infantil. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Crimes Hediondos.

Sumário: Introdução. 1 - Contexto do caso Henry Borel. 1.1 - Breve exposição dos fatos e da tragédia. 1.2 - A comoção social e a mobilização para a criação da Lei nº 14.344/2022. 2 - Principais aspectos da Lei nº 14.344/2022. 3 - Alterações que a lei trouxe para o Ordenamento Jurídico. 3.1 - Alterações no Código Penal. 3.2 - Alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3.3 - Alterações na Lei de Execução Penal. 3.4 - Alterações na Lei de Crimes Hediondos. 4 - A Lei Henry Borel como instrumento de direitos humanos. 5 - Dados comparativos da ocorrência de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes na perspectiva da Lei Henry Borel. 6 - Análise Jurisprudencial: o art. 25 da Lei Henry Borel sob a ótica do STF, STJ e TJDFT. 6.1 - A decisão do STF no HC 246.673/MG. 6.2 - A decisão do STJ no HC 976.607/SP. 6.3 - A decisão do TJDFT no HC 0706549-42.2025.8.07.0000. 6.4 - Padrão jurisprudencial consolidado. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra crianças e adolescentes configura uma das mais graves violações de direitos humanos e fundamentais no Brasil, afetando diretamente o desenvolvimento físico, emocional e psicológico de indivíduos em posição de vulnerabilidade.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: anagiullia@sempreceub.com.

A repercussão nacional do caso Henry Borel, ocorrido em março de 2021, reacendeu o debate sobre a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro na proteção da infância, escancarando lacunas legais e fragilidades institucionais no enfrentamento à violência intrafamiliar.

Diante da comoção social e da mobilização política, foi sancionada a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, que trouxe importantes alterações legislativas com o objetivo de aprimorar os mecanismos de prevenção, repressão e responsabilização dos agressores de crianças no contexto doméstico e familiar.

A presente pesquisa se justifica pela necessidade de se compreender os impactos concretos da nova legislação na realidade brasileira. Embora a Lei Henry Borel represente um avanço normativo, é essencial investigar se as alterações introduzidas têm sido efetivas no fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes.

Além disso, analisar o comportamento jurisprudencial e os dados estatísticos antes e depois da vigência da lei permite avaliar se houve mudanças significativas no combate à violência infantil, revelando possíveis lacunas entre a norma e sua efetividade.

A delimitação da presente pesquisa concentra-se na análise jurídica e prática da Lei Henry Borel, com ênfase nas modificações promovidas no Código Penal, na Lei de Execução Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei dos Crimes Hediondos, bem como no impacto dessas alterações no enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil.

O problema de pesquisa que se propõe investigar é: Quais os impactos práticos da Lei Henry Borel no sistema penal brasileiro e na efetividade da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar?

Como objetivo geral, busca-se investigar os impactos e modificações que a Lei nº 14.344/22 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro e à realidade do contexto de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no Brasil.

Os objetivos específicos incluem: (i) contextualizar o caso Henry Borel e os fatores que motivaram a criação da Lei nº 14.344/22; (ii) identificar as principais alterações legislativas introduzidas pela Lei, especialmente no Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Execução Penal e Lei dos Crimes Hediondos; (iii)

avaliar a relação da nova legislação com os princípios dos direitos humanos e da proteção integral da criança e do adolescente; (iv) analisar dados e estatísticas sobre violência doméstica contra crianças e adolescentes antes e depois da promulgação da Lei; (v) investigar como os tribunais brasileiros têm interpretado e aplicado a Lei Henry Borel nas decisões judiciais; (vi) constatar os efeitos concretos da Lei na realidade prática do sistema judiciário e na proteção das vítimas.

Quanto ao método de abordagem, adota-se para a elaboração da presente pesquisa o método qualitativo, com caráter exploratório e descritivo, buscando compreender os significados, implicações e desdobramentos da Lei Henry Borel no ordenamento jurídico e na sociedade.

Como método de procedimento utilizarei o dedutivo, partindo-se da análise da legislação para a investigação de suas aplicações práticas. A técnica de pesquisa compreende o exame documental de normas, doutrinas, jurisprudências e relatórios oficiais, com o uso complementar de dados estatísticos secundários, visando ilustrar a evolução dos índices de violência contra crianças e adolescentes antes e depois da vigência da Lei nº 14.344/2022.

Dessa forma, pretende-se oferecer uma análise crítica e aprofundada sobre a efetividade da Lei Henry Borel, considerando tanto os avanços promovidos quanto os obstáculos persistentes no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil.

1 CONTEXTO DO CASO HENRY BOREL

1.1 Breve exposição dos fatos e da tragédia

O caso Henry Borel trata do homicídio de um menino de 4 anos chamado Henry Borel Medeiros, ocorrido no dia 8 de março de 2021. Henry era filho de Monique Medeiros Costa e Silva e Leniel Borel de Almeida, mas à época morava com a mãe e seu companheiro Jairo de Souza Santos Junior, um médico e então vereador do Rio de Janeiro.²

² GRELLET, Fabio. **Caso Henry Borel e Linha Direta: lembre morte de menino de 4 anos na Barra da Tijuca**. Estadão, São Paulo, 2021, Disponível em: www.estadao.com.br/brasil/caso-henry-borel-entenda-o-que-aconteceu-com-o-menino-de-4-anos-morto-na-barra-da-tijuca-nprm/?srsltid=AfmBOoqIWFWW93wVae7ISi9MVRfjMT_PlohpJ7Ut2M6RJvGYEYF7d3XU. Acesso em: 9 mai. 2025.

A trágica morte ocorreu na madrugada do dia 8 no apartamento de Jairinho na Barra da Tijuca. Segundo o depoimento prestado por Monique à polícia, na noite do dia 7 de março ela deu banho em Henry e o colocou para dormir. Depois disso, ela e Jairinho teriam ido para outro cômodo da casa assistir televisão e acabaram adormecendo ali mesmo.

Durante a madrugada, por volta das 3h30, Monique disse ter sido despertada pelo som da TV e, ao se levantar, foi até o quarto do filho. Lá, encontrou o menino caído no chão, com os pés e as mãos frias e os olhos revirados. Diante da cena, contou que chamou Jairinho. Posteriormente, no entanto, mudou sua versão, afirmando que foi Jairinho quem acordou primeiro, viu Henry naquele estado e, então, a chamou.

O casal levou Henry a um hospital próximo da residência. No entanto, os profissionais que prestaram atendimento relataram que o menino já chegou sem vida à unidade. O exame de autópsia revelou um quadro extremamente grave: Henry apresentava 23 lesões espalhadas pelo corpo. A causa da morte foi identificada como uma hemorragia interna provocada por uma laceração no fígado.

Um mês após os fatos, Jairinho e Monique foram presos temporariamente, por atrapalhar as investigações e ameaçar testemunhas. Após um trabalho investigativo intenso por parte da Polícia Civil, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra o casal. Jairinho foi formalmente acusado por homicídio triplamente qualificado, tortura e fraude processual. Já Monique foi denunciada por homicídio e tortura, neste caso, por omissão diante das agressões cometidas por Jairinho, além de responder por falsidade ideológica, fraude processual e coação de testemunhas.³

Na sentença de pronúncia, a juíza responsável pelo caso decidiu absolver Monique das acusações de tortura, falsidade ideológica e fraude processual. No entanto, determinou que ela fosse levada a júri popular pelas imputações de homicídio e coação de testemunha. Em relação a Jairinho, a magistrada o absolveu da acusação

³ GRELLET, Fabio. **Caso Henry Borel e Linha Direta: lembre morte de menino de 4 anos na Barra da Tijuca**. Estadão, São Paulo, 2021, Disponível em: www.estadao.com.br/brasil/caso-henry-borel-entenda-o-que-aconteceu-com-o-menino-de-4-anos-morto-na-barra-da-tijuca-nprm/?srsltid=AfmBOoqIWFWWW93wVae7ISi9MVRfjMT_PloHPJ7Ut2M6RJvGYEYF7d3XU. Acesso em: 9 mai. 2025.

de fraude processual, mas manteve sua ida a júri pelas acusações de homicídio e tortura contra Henry.

Até o presente momento o julgamento dos réus ainda não foi realizado. O Tribunal do Júri, responsável por analisar os crimes dolosos contra a vida, segue pendente de agendamento. Monique Medeiros e Jairo Souza Santos Júnior permanecem presos preventivamente enquanto recorrem das decisões que os levaram a júri.

1.2 A comoção social e a mobilização para a criação da Lei nº 14.344/2022

A morte brutal do menino Henry Borel, em março de 2021, causou um abalo profundo na sociedade brasileira. O caso recebeu ampla cobertura da mídia e se tornou um símbolo da violência doméstica infantil. A tragédia gerou uma onda de indignação coletiva, alimentada tanto pela brutalidade dos fatos quanto pela sensação de impunidade diante de crimes cometidos contra crianças, vítimas muitas vezes invisibilizadas dentro do próprio lar.⁴

A comoção foi além das redes sociais e manchetes. Nas ruas do Rio de Janeiro, artistas prestaram homenagens a Henry com murais que o representavam como um anjo, transformando o luto em arte e resistência.⁵

Em meio ao sofrimento, o pai da criança, Leniel Borel de Almeida, criou a Associação Henry Borel, uma ONG voltada à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, que oferece apoio psicológico, jurídico e atividades socioeducativas a famílias em situação de vulnerabilidade social.⁶

⁴ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; (...) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁵ COELHO, Henrique; LEITÃO Leslie. **Artistas retratam menino Henry como anjo em muro no Rio**. G1.Globo, São Paulo, 10 abr. 2021. Disponível em: g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/10/artista-retrata-menino-henry-como-anjo-em-homenagem-no-rio.ghtml. Acesso em: 9 mai. 2025.

⁶ HENRY BOREL. **Apoio às crianças e adolescentes vítimas de violência**. Henry Borel, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: henryborel.com.br. Acesso em: 9 mai. 2025.
SERRA, Paolla. **Caso Henry: Pai de Menino Inaugura ONG de apoio às crianças e adolescentes vítimas de violência**. Extra, São Paulo, 19 out. 2022. Disponível em: extra.globo.com/casos-de-policia/caso-henry-pai-de-menino-inaugura-ong-de-apoio-as-criancas-adolescentes-vitimas-de-violencia-25593049.html. Acesso em: 9 mai. 2025.

A intensa cobertura jornalística e a mobilização pública pressionaram diretamente o Legislativo. Parlamentares responderam ao clamor popular com a criação de um projeto de lei voltado especificamente para crimes de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. A proposta tramitou em ritmo acelerado, motivada pelo impacto social do caso e pela urgência de uma resposta institucional. O resultado foi a promulgação da Lei nº 14.344/2022, objeto da presente pesquisa, sancionada pouco mais de um ano após a morte do menino.⁷

Essa mobilização evidencia como casos emblemáticos podem provocar mudanças estruturais no ordenamento jurídico, especialmente quando encontram ressonância na sociedade civil e nos meios de comunicação. A comoção provocada pelo assassinato de Henry não apenas impulsionou reformas legislativas, mas também reacendeu o debate sobre a eficácia das políticas públicas voltadas à infância e à prevenção da violência doméstica.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI Nº 14.344/2022

Após a contextualização histórica e social que motivou a criação da Lei nº 14.344/2022, faz-se necessário adentrar na análise de seus principais aspectos e inovações normativas. Essa abordagem é fundamental para compreender o alcance da legislação no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no Brasil.⁸

A Lei Henry Borel segue claramente os moldes da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, ao estabelecer um sistema normativo próprio para a proteção de um grupo hiper vulnerável: as crianças e os adolescentes. Assim como a Lei Maria da Penha foi um marco na proteção específica da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Henry Borel surge para

⁷ PEŁŁOWSKI, Marcos. **Caso Henry: morte, milícia e mídia no Rio de Janeiro**. Blog do Pedlowski.com, São Paulo, 26 abr. 2021. Disponível em: blogdopedlowski.com/2021/04/26/caso-henry-morte-milicia-e-midia-no-rio-de-janeiro/. Acesso em: 9 mai. 2025.

⁸ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; (...) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

colmatar a lacuna normativa que deixava menores desamparados diante da mesma realidade.⁹

Os dispositivos da nova legislação praticamente espelham os mecanismos já existentes para mulheres, com a criação de medidas protetivas, regimentos de atendimento especializado e procedimentos próprios, desta vez adaptados à condição peculiar da criança e do adolescente. A violência doméstica e familiar, portanto, deixa de ser tratada exclusivamente sob o recorte de gênero, ampliando-se para considerar a vulnerabilidade de outros sujeitos.¹⁰

A própria definição de violência doméstica e familiar, prevista no artigo 2º da Lei Henry Borel, reproduz quase integralmente os critérios da Lei Maria da Penha, e ainda incorpora as definições da Lei nº 13.431/2017, reforçando a coerência do sistema de proteção infanto-juvenil.¹¹

Partindo para a lei propriamente dita, logo na ementa é revelada sua dupla finalidade: instituir mecanismos voltados tanto à prevenção quanto ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Além disso, a própria ementa destaca que a norma promove alterações em diferentes diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Crimes Hediondos.

A Lei nº 14.344/2022 é composta por 34 artigos, organizados em oito capítulos. São eles: *Da Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente*, *Da Assistência à Criança e ao Adolescente em Situação de Violência Doméstica e Familiar*, *Do Atendimento pela Autoridade Policial*, *Dos Procedimentos*, *Do Ministério Público*, *Da Proteção ao Noticiante ou Denunciante de Violência Doméstica e Familiar*, *Dos Crimes e Disposições Finais*. Essa estrutura busca

⁹ CABETTE, Eduardo. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais Aspectos**. Portal Investidura, [S. l.], 18 jul. 2022. Disponível em: investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/. Acesso em: 19 mai. 2025.

¹⁰ CABETTE, Eduardo. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais Aspectos**. Portal Investidura, [S. l.], 18 jul. 2022. Disponível em: investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/. Acesso em: 19 mai. 2025.

¹¹ CABETTE, Eduardo. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais Aspectos**. Portal Investidura, [S. l.], 18 jul. 2022. Disponível em: investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/. Acesso em: 19 mai. 2025.

sistematizar a atuação do Estado diante de casos de violência contra crianças e adolescentes no ambiente familiar.¹²

O artigo 2º da Lei estabelece os pressupostos necessários para sua aplicação em casos concretos. A proteção legal é direcionada exclusivamente a crianças e adolescentes, que figuram como sujeitos passivos das condutas previstas. Para que haja incidência da norma, é indispensável a ocorrência de violência, seja ela física, psicológica, patrimonial, sexual ou institucional, praticada no contexto doméstico, familiar ou em qualquer ambiente em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima.¹³

Os Capítulos II ao V da Lei nº 14.344/2022 abordam de forma articulada a rede de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência doméstica e familiar. O Capítulo II trata da assistência às vítimas, prevendo atendimento especializado, apoio psicossocial e inclusão em programas de proteção. O Capítulo III trata do atendimento policial, prevendo prioridade no registro, preservação de provas, medidas protetivas urgentes e envio imediato ao Ministério Público e Judiciário.¹⁴

No Capítulo IV, são definidos os procedimentos relacionados à concessão de medidas protetivas, prazos processuais e a tramitação prioritária dos casos. Ainda, o Capítulo V detalha o papel do Ministério Público, atribuindo-lhe a função de fiscal da lei e defensor dos interesses da criança e do adolescente, com prerrogativas para requerer medidas protetivas, propor ações penais e atuar de forma proativa em todo o processo.

Outro aspecto de extrema relevância da Lei nº 14.344/22 é a criação de dois novos crimes previstos nos artigos 25 e 26 da norma em questão. O artigo 25 vai tratar

¹² BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; (...) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

¹³ PROF. DIEGO PUREZA. [LIVE] Lei HENRY BOREL (Lei 14.344/22) - Aspectos gerais e crimes. [S. l.], YouTube, 4 mar. 2024. Vídeo (1h27min51seg). Disponível em: www.youtube.com/watch?v=6Wokofk1bZo. Acesso em: 9 mai. 2025.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; (...) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

do descumprimento de medidas protetivas de urgência no contexto de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente. Trata-se de um crime bipróprio, pois exige como sujeito ativo a pessoa que foi alvo de medida protetiva de urgência e, como sujeito passivo, a criança ou adolescente sob risco no contexto de violência doméstica e familiar.¹⁵

Já o crime do artigo 26 é um crime de omissão, um crime omissivo próprio, uma vez que se dá por uma inação do agente, vejamos:¹⁶

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz.¹⁷

Aplicando ao caso Henry Borel, podemos relacionar esse crime de omissão à conduta da babá do menino, que, mesmo presenciando episódios de violência contra a criança, deixou de comunicar às autoridades competentes. Com a publicação desta lei, a omissão diante de indícios claros de agressão pode ser enquadrada como crime, justamente por contrariar o dever legal de proteção e denúncia imposto a qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações de violência contra crianças e adolescentes.¹⁸

Observa-se, portanto, que a inclusão dos crimes previstos nos artigos 25 e 26 representa um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, pois atribui responsabilidade penal tanto àquele que ativamente viola medidas protetivas quanto àquele que, por omissão, contribui para a perpetuação do ciclo de violência. Essa responsabilização múltipla reflete o silêncio diante da violência deixa de ser algo tolerado pelo ordenamento jurídico.

¹⁵ **PROF. DIEGO PUREZA.** [LIVE] Lei HENRY BOREL (Lei 14.344/22) - Aspectos gerais e crimes. [S. l.], YouTube, 4 mar. 2024. Vídeo (1h27min51seg). Disponível em: www.youtube.com/watch?v=6Wokofk1bZo. Acesso em: 9 mai. 2025.

¹⁶ **PROF. DIEGO PUREZA.** [LIVE] Lei HENRY BOREL (Lei 14.344/22) - Aspectos gerais e crimes. [S. l.], YouTube, 4 mar. 2024. Vídeo (1h27min51seg). Disponível em: www.youtube.com/watch?v=6Wokofk1bZo. Acesso em: 9 mai. 2025.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069. de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto.gov.br, 13 July 1990, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁸ **PROF. DIEGO PUREZA.** [LIVE] Lei HENRY BOREL (Lei 14.344/22) - Aspectos gerais e crimes. [S. l.], YouTube, 4 mar. 2024. Vídeo (1h27min51seg). Disponível em: www.youtube.com/watch?v=6Wokofk1bZo. Acesso em: 9 mai. 2025.

3 ALTERAÇÕES QUE A LEI TROUXE PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO

A promulgação da Lei Henry Borel representou uma significativa evolução no combate à violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Com um texto voltado à proteção integral, ela alterou diversos dispositivos legais, reforçando o caráter protetivo e repressivo do ordenamento. A seguir, serão analisadas as principais mudanças promovidas pela nova lei no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Alterações no Código Penal

A Lei nº 14.344/2022 introduziu mudanças significativas no Código Penal brasileiro, dentre as quais destaca-se a modificação do artigo 121, que trata do crime de homicídio.¹⁹

Com a inclusão do inciso IX ao § 2º do art. 121 do Código Penal, passou a haver uma qualificadora específica para homicídios cometidos contra menores de 14 anos. Tal modificação não apenas agrava a pena, como também representa um reconhecimento legislativo da especial vulnerabilidade dessa faixa etária, especialmente em contextos de convivência doméstica.²⁰

Além disso, o § 2º-B foi acrescentado ao artigo 121, estabelecendo causas de aumento de pena, de acordo com a condição da vítima ou a relação de autoridade exercida pelo agressor. Conforme o novo texto legal:²¹

Art. 121 [...] §2-B A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:
 I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;
 II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou

¹⁹ enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

²¹ BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 242-266, 2022. Disponível em: ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434/200. Acesso em: 9 mai. 2025.

empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.²²

Tal reconfiguração normativa demonstra uma evolução na forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata a violência letal contra crianças, reconhecendo a vulnerabilidade acentuada da vítima e a gravidade das relações de poder envolvidas.

Ainda no âmbito penal, a Lei Henry Borel promoveu alterações nos artigos 111 e 141 do Código Penal. O artigo 111, que trata do início da contagem do prazo prescricional, foi modificado para ampliar a proteção à infância também no tocante à prescrição da pretensão punitiva.²³

A redação anterior previa a contagem da prescrição a partir dos 18 anos apenas para crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Com a nova redação, tal regra passa a abranger quaisquer crimes que envolvam violência contra crianças e adolescentes, conforme o art. 31 da Lei nº 14.344/2022.²⁴

Essa alteração é fundamental, pois reconhece a dificuldade, muitas vezes insuperável, das vítimas em denunciar os agressores ainda durante a infância. Ao estender o marco temporal da prescrição para todos os crimes violentos cometidos contra crianças, o legislador reafirma o princípio da proteção integral, permitindo que o sistema penal atue mesmo quando a vítima só consegue romper o silêncio após atingir a maioridade.

Por fim, o art. 141 do Código Penal, que trata das causas de aumento de pena nos crimes contra a honra, também foi modificado. Agora, ofensas contra a honra praticadas contra crianças e adolescentes, em especial por aqueles que detêm autoridade ou responsabilidade sobre elas, podem ensejar penas mais graves, reforçando o dever de respeito e cuidado para com o público infantojuvenil.

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

²³ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; (...) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; (...) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

3.2 Alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei Henry Borel acarretou modificações nos artigos 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201 e 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁵

Dentre as modificações do ECA, é válido ressaltar a do artigo 226, que recebeu o § 1º por força da Lei nº 14.344/2022. A alteração legislativa vedou expressamente a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/1995, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, às infrações penais cometidas contra crianças e adolescentes. Trata-se de um avanço legislativo no sentido de reforçar a proteção integral ao público infantojuvenil, afastando mecanismos que poderiam suavizar a responsabilização criminal em casos de violência doméstica e familiar.

A nova redação confere maior efetividade às normas protetivas, tornando o processo penal mais rigoroso nesses casos. Além disso, sinaliza ao sistema de justiça que crimes contra crianças e adolescentes não devem ser tratados como infrações de menor potencial ofensivo, mas sim como graves violações de direitos fundamentais, que exigem repressão e prevenção eficazes.

Em síntese, as alterações promovidas pela Lei Henry Borel no Estatuto da Criança e do Adolescente fortalecem a rede de proteção infantojuvenil ao ampliar a atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ao mesmo tempo em que tornam mais rigorosa a responsabilização dos agressores nos casos de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

3.3 Alteração na Lei de Execução Penal

A única modificação promovida pela Lei nº 14.344/2022 na Lei de Execução Penal se deu no parágrafo único do artigo 152, que passou a prever expressamente a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação nos casos de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente ou mulher. A redação também passou a abranger práticas de tratamento cruel, degradante ou o uso de formas violentas de educação, correção

²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069. de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto.gov.br, 13 July 1990, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

ou disciplina contra o público infantojuvenil. Essa alteração tem importante valor simbólico e prático, pois evidencia a preocupação do legislador não apenas com a punição, mas também com a reeducação do agressor, buscando romper o ciclo de violência dentro do ambiente familiar.²⁶

Ao permitir a imposição de medidas de caráter pedagógico e restaurativo durante a execução penal, o dispositivo reafirma o compromisso com a prevenção da reincidência e com a construção de um modelo de justiça que também aposta na transformação de comportamentos.

A nova redação do parágrafo único do art. 152 da LEP representa um avanço significativo, ao ampliar o alcance da norma para além da proteção da mulher, estendendo sua aplicação também a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.²⁷

A ocupação do tempo do apenado com cursos e atividades educativas durante a limitação de fim de semana contribui para a prevenção da reincidência, funcionando como mecanismo de conscientização e ressignificação de condutas. Trata-se, portanto, de um importante instrumento para fortalecer a proteção de grupos vulneráveis.²⁸

4.4 Alteração na Lei de Crimes Hediondos

A Lei nº 14.344/2022 promoveu uma alteração cirúrgica, mas de enorme peso simbólico e jurídico, na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990). Por meio da inclusão do inciso IX ao § 2º do artigo 121 do Código Penal, que trata do homicídio qualificado contra menores de 14 anos, o legislador atualizou o inciso I do artigo 1º da

²⁶ BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 242-266, 2022. Disponível em: ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434/200. Acesso em: 9 mai. 2025.

²⁷ BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 242-266, 2022. Disponível em: ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434/200. Acesso em: 9 mai. 2025.

²⁸ BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 242-266, 2022. Disponível em: ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434/200. Acesso em: 9 mai. 2025.

Lei dos Crimes Hediondos para abranger expressamente essa nova forma de homicídio como hedionda.²⁹

Como bem definem Anny Carolini Martins e Roberta da Silva Ramos Radtke:

O Crime Hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.³⁰

A citação reforça o motivo pelo qual o legislador incluiu o homicídio qualificado contra crianças nesse rol: a gravidade do ato atinge o núcleo mais sensível da moral coletiva.

Esse ajuste legislativo vai além da simples atualização normativa: ele sinaliza um endurecimento da resposta estatal diante de crimes letais contra crianças e adolescentes, inserindo tais condutas no regime jurídico mais severo previsto pelo direito penal brasileiro. Isso significa restrições a benefícios como progressão de regime, indulto e anistia, além de reforçar o caráter de intolerância institucional frente à violência extrema cometida no âmbito doméstico e familiar.

A mudança, embora pontual, traduz uma escolha clara do legislador: proteger com mais vigor a infância e a juventude, qualificando juridicamente essas vidas como merecedoras de tutela reforçada. O reconhecimento do homicídio qualificado contra menores como crime hediondo eleva o nível de proteção penal e reforça a mensagem de que tais condutas exigem repressão rigorosa, sem margem para flexibilizações.

4 A LEI HENRY BOREL COMO INSTRUMENTO DE DIREITOS HUMANOS

A Lei nº 14.344/2022 foi concebida em um contexto de comoção nacional e forte indignação social, diante da brutalidade sofrida por uma criança no ambiente onde deveria se sentir mais segura: o lar. Mais do que uma resposta legislativa, essa norma expressa de forma concreta dois princípios fundamentais do Direito da Criança

²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Acesso em: 10 mai. 2025.

³⁰ MARTINS, Anny Carolini; RADTKE, Roberta da Silva Ramos. Crime Hediondo. **Revista II JICEX**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 1-6, 2013, Disponível em: unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/404. Acesso em: 16 mar. 2025.

e do Adolescente: o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta.³¹

O princípio do melhor interesse da criança, previsto em documentos internacionais como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, estabelece que toda decisão que envolva crianças deve buscar garantir, prioritariamente, seu pleno desenvolvimento físico, emocional, moral e social. Tal princípio tem papel orientador para todas as ações de natureza judicial, administrativa ou legislativa.

No contexto da Lei Henry Borel, esse princípio se revela na adoção de medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas imediatamente, inclusive por autoridade policial, com o intuito de interromper situações de violência e proteger a integridade da criança em tempo hábil. Trata-se de um reflexo direto da necessidade de colocar o bem-estar infantil acima de qualquer outra consideração, evitando novos ciclos de agressão e garantindo um ambiente seguro e saudável.

O princípio da prioridade absoluta, por sua vez, encontra amparo no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e determina que crianças e adolescentes devem ser prioridade nas ações do Estado e da sociedade, especialmente em políticas públicas, na destinação orçamentária, e no atendimento por serviços essenciais, inclusive no sistema de justiça.³²

A Lei Henry Borel materializa esse princípio ao criar um tratamento jurídico específico para crimes cometidos contra menores de 14 anos no ambiente doméstico, ao qualificar tais crimes como hediondos e ao prever sanções específicas para o descumprimento de medidas protetivas. Ou seja, a legislação reconhece que, diante da vulnerabilidade das vítimas, é preciso garantir um olhar célere, atento e humanizado, colocando os interesses das crianças em primeiro plano.

Como destaca Nascimento, a doutrina da proteção integral e os princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta são fundamentos indispensáveis na

³¹ NASCIMENTO, Luíza Faria. **Lei Henry Borel e a preservação dos direitos humanos da criança e do adolescente vítimas de violência doméstica e familiar**. 2024. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Paulista, Santos, 2024.

³² BRASIL. **Lei nº 8.069. de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto.gov.br, 13 July 1990, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

interpretação e aplicação do Direito da Criança e do Adolescente, e devem nortear a atuação de todos os agentes do sistema de justiça e das políticas públicas. A autora enfatiza que a Lei Henry Borel representa um avanço justamente por incorporar esses princípios à resposta penal e protetiva frente à violência infantil.³³

Dessa forma, ao estabelecer mecanismos concretos de prevenção, proteção e responsabilização, a Lei Henry Borel reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os direitos fundamentais da infância, conforme previsto tanto na Constituição quanto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Sua aplicação efetiva depende de uma atuação articulada entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos Tutelares e toda a rede de apoio à criança e ao adolescente.

5 DADOS COMPARATIVOS DA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PERSPECTIVA DA LEI HENRY BOREL

Até aqui, a pesquisa permitiu constatar que, na elaboração da Lei Henry Borel, o legislador teve a clara intenção de aprimorar os instrumentos legais de proteção infantojuvenil, ao inserir no ordenamento jurídico mecanismos mais eficazes de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Entretanto, é necessário voltar os olhos para a realidade prática. A seguir, serão apresentados dados concretos que permitem comparar a incidência de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes antes e depois da promulgação da Lei nº 14.344/2022. Essa abordagem estatística é fundamental para avaliar se as mudanças promovidas pela nova legislação têm, de fato, refletido em avanços na proteção infantojuvenil no contexto brasileiro.³⁴

Nesse sentido, um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base em dados de 12 Unidades da Federação, analisou a

³³ NASCIMENTO, Luíza Faria. **Lei Henry Borel e a preservação dos direitos humanos da criança e do adolescente vítimas de violência doméstica e familiar**. 2024. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Paulista, Santos, 2024.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; (...) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

incidência de violência contra crianças e adolescentes no período entre 2019 e 2021. O resultado da pesquisa demonstra a ocorrência de 27.746 casos em 2019, 22.885 em 2020 e 24.761 em 2021. Ainda em 2021, o país registrou ao menos 136,8 casos diários de violência contra esse público no primeiro semestre, conforme cálculo baseado nos mesmos dados regionais.³⁵

Paralelamente, dados divulgados pelo Governo Federal, com base nos registros do Disque 100, apontam que no primeiro semestre de 2021 foram contabilizadas 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Desse total, 81% dos casos ocorreram dentro da própria casa da vítima, evidenciando o caráter intrafamiliar da maioria das agressões. A maior parte das violações foi atribuída a pessoas do convívio direto, como mães, pais, padrastos, madrastas e outros familiares próximos.³⁶

De acordo com dados divulgados Isabela Palhares, com base em informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi possível observar um aumento preocupante nos registros de diversos tipos de violência contra crianças e adolescentes no Brasil entre os anos de 2021 e 2022.³⁷ Vejamos:

TIPOS DE VIOLÊNCIA	2021	2022
Abandono de incapaz	8.197	9.348
Abandono Material	823	879
Maus-tratos	19.799	22.527
Lesão Corporal (em contexto de violência doméstica)	14.856	15.370
Estupro	45.076	51.971

³⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra crianças e adolescentes (2019–2021)**. São Paulo: FBSP, nov. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

COELHO, Henrique; LEITÃO Leslie. **Artistas retratam menino Henry como anjo em muro no Rio**. G1.Globo, São Paulo, 10 abr. 2021. Disponível em: g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/10/artista-retrata-menino-henry-como-anjo-em-homenagem-no-rio.ghtml. Acesso em: 9 mai. 2025.

³⁶ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Governo Federal, Brasília, 14 jul. 2021. Disponível em: www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa. Acesso em: 24 abr. 2025.

³⁷ PALHARES, Isabela. **Violência contra crianças e adolescentes cresce no Brasil em 2022**. Gazeta de São Paulo, São Paulo, 20 jul. 2022. Disponível em: www.gazetasp.com.br/cotidiano/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-cresce-no-brasil-em-2022/1126698/. Acesso em: 9 mai. 2025.

Pornografia infantil	1.523	1.630
Exploração sexual	764	899

Fonte: Palhares, 2022.

Avançando um pouco mais no tempo, segundo informações divulgadas pelo Governo Federal, entre janeiro e abril de 2023, o Disque 100 recebeu aproximadamente 69,3 mil denúncias e registrou cerca de 397 mil violações de direitos humanos envolvendo crianças e adolescentes. Desse total, mais de 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações referem-se especificamente a casos de violência sexual e psicológica, como abuso, estupro e exploração sexual, o que evidencia a gravidade e a persistência desse tipo de agressão no país.³⁸

Ainda, segundo matéria publicada pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), com base em dados do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), o Brasil registrou, em 2023, uma média diária de 196 casos de violência física contra crianças e adolescentes de até 19 anos. Desses casos, cerca de 80% das agressões contra crianças de até 14 anos ocorreram dentro de suas próprias casas, sendo muitas vezes praticadas por pessoas do convívio familiar próximo.³⁹

O levantamento também apontou que adolescentes entre 15 e 19 anos foram as principais vítimas, com 35.851 notificações registradas ao longo do ano. A SBP ainda destaca que esses números representam apenas uma parte da realidade, uma vez que a subnotificação é expressiva, sobretudo em regiões como o Norte do país, onde há dificuldades de acesso aos serviços de saúde e carência de mecanismos eficientes de denúncia.⁴⁰

³⁸ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO MINISTÉRIO DO DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023.** Governo Federal, Brasília, 17 mai. 2023. Disponível em: www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023. Acesso em: 9 mai. 2025.

³⁹ REDAÇÃO SBP. **Quase 200 casos de violência contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil.** SBP, São Paulo, 24 out. 2024. Disponível em: www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/quase-200-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/. Acesso em: 9 mai. 2025.

⁴⁰ REDAÇÃO SBP. **Quase 200 casos de violência contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil.** SBP, São Paulo, 24 out. 2024. Disponível em: www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/quase-200-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/. Acesso em: 9 mai. 2025.

Diante dos dados analisados, infelizmente, constata-se que a promulgação da Lei nº 14.344/2022, embora represente um avanço legislativo significativo no enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes, ainda não se traduziu em resultados práticos eficazes. A título de comparação, em 2019 foram registradas 27.746 denúncias desse tipo de violência, enquanto em 2023 esse número saltou para 71.598, um aumento expressivo que evidencia a permanência e até o agravamento do problema. Esse cenário reforça a necessidade urgente de políticas públicas integradas, investimentos em prevenção, proteção e fiscalização, além da efetiva implementação das medidas previstas na nova legislação.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O ART. 25 DA LEI HENRY BOREL SOB A ÓTICA DO STF, STJ E TJDFT

Ao analisar como tem sido aplicada a Lei nº 14.344/22 na realidade dos tribunais, percebe-se que o art. 25 da referida lei, que tipifica como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência, tem sido o ponto central de diversas decisões recentes, especialmente em relação à justificativa para decretação da prisão preventiva. Abaixo, são analisados três importantes precedentes.⁴¹

6.1 A decisão do STF no HC 246.673/MG

No HC 246.673, julgado em 2024 pelo Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Flávio Dino indeferiu habeas corpus impetrado em favor de um acusado de descumprir medidas protetivas impostas com base na Lei Henry Borel. A defesa alegava primariedade, residência fixa e consentimento da vítima, mas o STF manteve a prisão preventiva, reforçando que a reincidência em condutas abusivas e o risco à vítima justificam a medida extrema, mesmo diante de fatores subjetivos favoráveis ao réu.⁴²

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; (...) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **HC 246.673/MG**. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. (...). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Paciente: C.A.R.G. Impetrante: Vinicius Borges Meschick da Silva. Autoridade Coatora: Relatora do RHC nº 202.660 do Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. Flávio Dino. Brasília, 30 de setembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1573571/false>. Acesso em: 10 mai. 2025.

6.2 A decisão do STJ no HC 976.607/SP

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o HC 976.607/SP tratou de um caso particularmente grave, no qual o investigado descumpriu a ordem de afastamento do lar após ser acusado de abusar sexualmente da própria irmã de apenas 4 anos. O STJ manteve a prisão preventiva, destacando que o descumprimento deliberado das medidas protetivas demonstra periculosidade concreta e impossibilita a substituição da prisão por outras cautelares, mesmo diante da primariedade do réu.⁴³

6.3 A decisão do TJDFT no HC 0706549-42.2025.8.07.0000

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também se posicionou de forma clara quanto à aplicação do art. 25 da Lei Henry Borel. No HC 0706549-42.2025.8.07.0000, julgado em 23 de abril de 2025, a 3ª Turma Criminal manteve a prisão preventiva de um acusado de reiterado descumprimento de medidas protetivas impostas em favor de seu enteado adolescente.⁴⁴

A decisão destacou que, apesar da vítima ter mudado de residência, a mera mudança de endereço não garante a eliminação do risco, especialmente diante do histórico de violência doméstica e do impacto psicológico da situação. A custódia cautelar foi mantida com base nos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal e no art. 17 da Lei Henry Borel, que autoriza expressamente a decretação da prisão preventiva nos casos de descumprimento de medidas protetivas.

O tribunal enfatizou ainda que a mera existência das medidas protetivas anteriores não foi capaz de impedir a continuidade da conduta ilícita, evidenciando

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **HC 976.607/SP (2025/0018666-6)**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Paciente: Gabriel Ferreira da Silva. Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 27 de março de 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28LEI+HENRY+BOREL+14.344%2F22%29..PART.%29%29+E+%2217327+303462371%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e>. Acesso em 10 mai. 2025.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Criminal). **Acórdão 1991512; Processo nº 0706549-42.2025.8.07.0000**. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Autor(a): Em segredo de Justiça. Ré(u): Em segredo de Justiça. Relator(a): Min. Cruz Macedo. Brasília, 23 de abril de 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/715b9a6c-3eca-4a2f-90e5-026694f62349>. Acesso em 10 mai. 2025.

que a prisão era o único meio eficaz para assegurar a integridade física e emocional da vítima.

6.4 Padrão jurisprudencial consolidado

As três decisões analisadas revelam um entendimento comum nos tribunais superiores e estaduais: o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel é tratado com máxima seriedade e rigor pelo Judiciário brasileiro. A prisão preventiva, nesses casos, tem sido amplamente aceita como instrumento legítimo para garantir a segurança da vítima e a eficácia da proteção legal prevista.

Além disso, tais decisões demonstram que não basta a imposição formal das medidas protetivas, sua efetividade depende de mecanismos reais de fiscalização e da pronta atuação estatal diante de seu descumprimento. Assim, os tribunais vêm promovendo uma verdadeira mudança de paradigma, tratando a violação dessas medidas como crime autônomo, grave e com repercussões penais imediatas, em consonância com os princípios protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei Henry Borel representou um marco importante na luta contra a violência infantil no Brasil, trazendo visibilidade a um problema historicamente negligenciado. Ao estabelecer medidas protetivas específicas, agravar penas e alterar dispositivos legais relevantes, a nova legislação não apenas fortalece o sistema de proteção infantojuvenil, como também envia uma mensagem clara de intolerância à violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Contudo, percebe-se que a eficácia da norma ainda depende de uma atuação integrada entre o Judiciário, o Ministério Público, os órgãos de proteção e a sociedade civil. Embora os números de denúncias tenham aumentado em alguns estados, ainda é cedo para afirmar que há uma transformação profunda e duradoura na realidade prática. Os tribunais começam a aplicar as novas disposições com maior frequência, mas enfrentam desafios estruturais, como a falta de capacitação dos agentes públicos e a morosidade processual.

Dessa forma, conclui-se que a Lei Henry Borel, embora necessária e simbolicamente poderosa, precisa ser acompanhada de políticas públicas eficazes,

investimento em educação e conscientização social. Só assim será possível garantir que os direitos das crianças e adolescentes não fiquem apenas no papel, mas sejam efetivamente protegidos na realidade, com justiça célere e acolhimento digno às vítimas.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa.** Governo Federal, Brasília, 14 jul. 2021. Disponível em: www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa. Acesso em: 24 abr. 2025.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO MINISTÉRIO DO DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023.** Governo Federal, Brasília, 17 mai. 2023. Disponível em: www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023. Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto.gov.br, 13 July 1990, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **HC 976.607/SP (2025/0018666-6).** DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Paciente: Gabriel Ferreira da Silva. Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 27 de março de 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28LEI+HENRY>

+BOREL+14.344%2F22%29..PART.%29%29+E+%2217327+303462371%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em 10 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **HC 246.673/MG**. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. NÃO SE CONHECE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Paciente: C.A.R.G. Impetrante: Vinicius Borges Meschick da Silva. Autoridade Coatora: Relatora do RHC nº 202.660 do Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. Flávio Dino. Brasília, 30 de setembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1573571/false>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Criminal). **Acórdão 1991512; Processo nº 0706549-42.2025.8.07.0000**. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Autor(a): Em segredo de Justiça. Ré(u): Em segredo de Justiça. Relator(a): Min. Cruz Macedo. Brasília, 23 de abril de 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/715b9a6c-3eca-4a2f-90e5-026694f62349>. Acesso em 10 mai. 2025.

BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 242-266, 2022. Disponível em: ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434/200. Acesso em: 9 mai. 2025.

CABETTE, Eduardo. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais Aspectos**. Portal Investidura, [S. l.], 18 jul. 2022. Disponível em: investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/. Acesso em: 19 mai. 2025.

COELHO, Henrique; LEITÃO Leslie. **Artistas retratam menino Henry como anjo em muro no Rio**. G1.Globo, São Paulo, 10 abr. 2021. Disponível em: g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/10/artista-retrata-menino-henry-como-anjo-em-homenagem-no-rio.ghtml. Acesso em: 9 mai. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra crianças e adolescentes (2019–2021)**. São Paulo: FBSP, nov. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

GRELLET, Fabio. **Caso Henry Borel e Linha Direta: relembre morte de menino de 4 anos na Barra da Tijuca**. Estadão, São Paulo, 2021, Disponível em: www.estadao.com.br/brasil/caso-henry-borel-entenda-o-que-aconteceu-com-o-menino-de-4-anos-morto-na-barra-da-tijuca-

nprm/?srsltid=AfmBOoqlWFWW93wVae7ISI9MVRfjMT_PlohPJ7Ut2M6RJvGYEYF7d3XU. Acesso em: 9 mai. 2025.

HENRY BOREL. **Apoio às crianças e adolescentes vítimas de violência**. Henry Borel, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: henryborel.com.br. Acesso em: 9 mai. 2025.

MARTINS, Anny Carolini; RADTKE, Roberta da Silva Ramos. Crime Hediondo. **Revista II JICEX**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2013, Disponível em: unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/404. Acesso em: 16 mar. 2025.

NASCIMENTO, Luíza Faria. **Lei Henry Borel e a preservação dos direitos humanos da criança e do adolescente vítimas de violência doméstica e familiar**. 2024. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Paulista, Santos, 2024.

PALHARES, Isabela. **Violência contra crianças e adolescentes cresce no Brasil em 2022**. Gazeta de São Paulo, São Paulo, 20 jul. 2022. Disponível em: www.gazetasp.com.br/cotidiano/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-cresce-no-brasil-em-2022/1126698/. Acesso em: 9 mai. 2025.

PEŁŁOWSKI, Marcos. **Caso Henry: morte, milícia e mídia no Rio de Janeiro**. Blog do Pedlowski.com, São Paulo, 26 abr. 2021. Disponível em: blogdopedlowski.com/2021/04/26/caso-henry-morte-milicia-e-midia-no-rio-de-janeiro/. Acesso em: 9 mai. 2025.

PROF. DIEGO PUREZA. [LIVE] Lei HENRY BOREL (Lei 14.344/22) - Aspectos gerais e crimes. [S. l.], YouTube, 4 mar. 2024. Vídeo (1h27min51seg). Disponível em: www.youtube.com/watch?v=6Wokofk1bZo. Acesso em: 9 mai. 2025.

REDAÇÃO SBP. **Quase 200 casos de violência contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil**. SBP, São Paulo, 24 out. 2024. Disponível em: www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/quase-200-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/. Acesso em: 9 mai. 2025.

SERRA, Paolla. **Caso Henry: Pai de Menino Inaugura ONG de apoio às crianças e adolescentes vítimas de violência**. Extra, São Paulo, 19 out. 2022. Disponível em: extra.globo.com/casos-de-policia/caso-henry-pai-de-menino-inaugura-ong-de-apoio-as-criancas-adolescentes-vitimas-de-violencia-25593049.html. Acesso em: 9 mai. 2025.